



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.283-005.402/88-12

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.809

Recurso nº: 85.826

Recorrente: CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

IUM - Valor tributável. Água subterrânea extraída pela Empresa, para emprego na produção de seus produtos (cervejas). Nessas hipóteses, desde que não imputada parcela de lucro, que decorreria da extração dessa substância mineral, ao custo de seus produtos é incabível o acréscimo ao valor tributável de parcela de lucro arbitrada pela fiscalização (PN. CST nº 738/71). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

/fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.283-005.402/88-12
Recurso nº 85.826
Acórdão nº 201-68.809
Recorrente: CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A

R E L A T O R I O

Diz a fiscalização do Imposto Único sobre Minerais que a firma acima identificada extraiu e utilizou água subterrânea do Cód. 113.2 da Lista de Substâncias Minerais, anexa ao Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 92.295 de 14 de janeiro de 1986, para uso e consumo na fabricação de cervejas e chops, no período de abril de 1986 a dezembro de 1987, nas quantidades indicadas, tendo pago o citado imposto com insuficiência, tudo conforme valores e demonstrativos que instruem o feito. Exigida a importância que teria deixado de ser paga e acréscimos legais, dados como infringidos os artigos 1º; 7º, inc. V; e 24, parágrafo único, do regulamento acima mencionado, além da multa prevista no art. 22, II, do Decreto-Lei nº 1.038/69, com a redação dada pelo DL nº 2.016/83, art. 1º.

Em impugnação tempestiva, declara a Autuada que não está correta a capitulação da suposta infração, no que respeita à ocorrência do fato gerador, que, no seu caso, ocorre com base de cálculo de outra hipótese de incidência, e não na do art. 24, parágrafo único.

Não se trata, no caso, de Água Mineral, nem de Água Potável de Mesa, hipótese distinta da Água Subterrânea consumida na fabricação de cervejas e chops.

Invocando e transcrevendo o art. 23, III, do RIUM, sobre o valor tributável de seu produto, diz que o mesmo é o "valor industrial, na ocorrência do fato gerador", fato que já foi objeto de esclarecimento, por via dos Pareceres Normativos CST 43/71 e 93/76, com trechos transcritos. Invoca também o Acórdão 202-01.316, da 2ª Câmara deste Conselho, cuja ementa transcreve, a qual declara que, "tratando-se de substância consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, constitui valor tributável o valor industrial, na ocorrência do fato gerador".

Diz que é inadequada a sugestão de que o valor tributável fixado pelas INs. para água mineral e água potável de mesa exclui a aplicação da regra do valor tributável para água subterrânea consumida pelo próprio titular da jazida. A exclusão em causa se aplica apenas no caso de substâncias minerais comercializadas, cuja base de cálculo seria o preço de operação de saída, como a água mineral e a água potável de mesa.

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.283-005.402/88-12

Acórdão nº 201-68.809

Em face dessas alegações, que relatamos em resumo, pede o cancelamento do auto de infração.

A impugnação se acha instruída com vários laudos de análise do produto, emitidos pelos órgãos competentes e demonstrativos do valor industrial.

Informação fiscal declarando que, ao cálculo do imposto de que se trata, é aplicável o disposto na alínea "a" do inc. III do art. 23 do RIUM, que define o "valor industrial", o qual manda acrescentar às despesas ali indicadas, a parcela de lucro, que "será de 30%, se outro percentual não for comprovadamente demonstrado".

Diz que a parcela de lucro, esta há de ser acrescida aos valores informados nas planilhas de custo, para se chegar ao valor correto.

Com tal afirmação, opera uma revisão dos cálculos, apurando um novo valor, com redução do original, conforme Demonstrativo de fls. 47, o qual passa a ser o exigido.

Nessa linha de entendimento, a decisão recorrida, depois de analisar os fatos, mantém a exigência com os novos valores.

Em recurso tempestivo a este Conselho, declara a Recorrente, em síntese, que lhe está sendo exigida a importância identificada, que na verdade se refere ao imposto sobre o acréscimo de 30%, como lucro presumido.

Diz que, na espécie, "não vende e nem dá saída de seu estabelecimento de água subterrânea"; apenas e tão-somente possui o poço artesiano do qual retira a água, para o emprego já sabido.

Em sendo assim, não há como se presumir lucro na operação, posto que a melhor exegese do texto do dispositivo invocado indica que a presunção legal de lucro de 30% só se aplica, se ocorre comercialização da substância mineral extraída da jazida, no caso água subterrânea.

A Recorrente diz que recolheu o IUM corretamente, quando em sua base de cálculo apenas incluiu os custos de extração e de tratamento, tendo em vista que o lucro da exploração dos produtos industrializados com a água "negativo", conforme comprova com suas declarações do imposto de renda, onde figuram os respectivos resultados de seu LUCRO DE EXPLORAÇÃO (art. 412 do RIR), nos anos a que se refere o levantamento fiscal.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.283-005.402/88-12

Acórdão nº 201.68.809

Logo, no caso, fica demonstrado que o percentual de lucro a que se refere a alínea "a" do inc. III do art. 23 do RIUM é zero. Esse fato implica em se reconhecer que a base de cálculo de incidência do IUM, nos anos levantados (1986 e 1987), se limita ao custo industrial da área subterrânea, exatamente como fez a Contribuinte, conforme DARFs anexos.

Pede provimento do recurso

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.283-005.402/88-12

Acórdão nº 201-68.809

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

No caso, consoante relatado, a Recorrente extraiu de área subterrânea água para consumo em seu estabelecimento fabricante de cervejas, dentro da própria área.

O litígio cinge-se à inclusão ou não de parcela de lucro, arbitrado pela fiscalização em 30%, ao custo industrial da extração e seu beneficiamento da água subterrânea em questão.

O art. 23 do RIUM, então vigente, baixado pelo Decreto nº 92.295, de 14/01/86, assim dispõe:

"Art. 23 - Valor tributável do imposto é:

.....
III - da substância mineral consumida, utilizada, industrializada ou tratada pelo próprio titular da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral, ou remetido a outro estabelecimento do titular ou de firma com o qual mantenha relações de interdependência o valor industrial na ocorrência do fato gerador, observadas as seguintes normas:

a) o valor industrial será o somatório de todas as despesas diretas e indiretas das operações de lavra e tratamento, acrescidas da parcela de lucro atribuída às citadas operações."

Da norma transcrita, verifica-se que a parcela de lucro resultante da operação em questão somente integraria a base de cálculo (valor tributável) do IUM nos casos referidos no art. 23, item III, do RIUM (Decreto nº 92.295/86) se houvesse parcela de lucro a ela atribuída, fosse essa circunstância evidenciada por indicação direta ou indireta. Vale dizer, teríamos uma parcela de lucro incluída no valor tributável se o próprio extrator e beneficiador da substância mineral e ele próprio usuário registrasse, além dos custos de extração e beneficiamento, essa parcela, para fins de custo do produto a que se destinaria o emprego da substância mineral, ou se a substância mineral houvesse sido remetida a estabelecimento de firma com a qual o remetente mantivesse relação de interdependência. Vale dizer, a norma legal transcrita, por ser Regulamento, não poderia

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.283-005.402/88-12

Acórdão nº 201-68.809

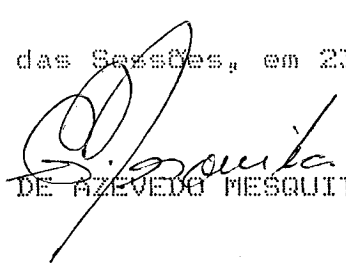
criar uma base de cálculo em contradições à Lei instituidora do tributo, para acrescê-la de um valor aleatório, que poderia inexistir. Nesse sentido é o entendimento expresso no Parecer Normativo da CST nº 738/71, quando do Regulamento anterior, a respeito de norma idêntica a atual, verbis:

"Substância mineral (concha calcárea) utilizada pelo titular da jazida como agente catalizador no processo de industrialização de seu produto (carbonato de sódio) não gera lucro atribuível à operação de lavra. Inexistindo o lucro, o valor industrial, para efeito de constituição do valor tributável do imposto, será o somatório das despesas diretas e indiretas, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto nº 66.694, de 11/06/70. No caso de extração por empreitada, desde que a destinação do produto seja a mesma, o imposto será calculado pelo preço pago pela operação."

Ademais, ainda, para argumentar, houvesse que ser atribuída, obrigatoriamente uma parcela de lucro à base de cálculo da substância mineral em tela, integrando ela, sem dúvida, o custo do produto (cervejas) a que se destinava, constata-se que o lucro operacional da Recorrente, em relação à venda de seus produtos, é negativo, conforme Declaração de Rendimentos anexa de fls. 61 a 64.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA